# CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### RESOLUÇÃO Nº 02/92

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Naviraí-MS.

O Presidente da Câmara Municipal de Naviraí-MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal reunido ordinariamente no dia 14 de setembro de 1.992, aprovou e eu, promulgo a seguinte Resolução:

## TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1º A Câmara Municipal tem funções legislativas de administração interna, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo e ético.

Art. 2º São funções legislativas da Câmara Municipal a elaboração de:

- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II leis complementares;
- III- leis ordinárias:
- IV leis delegadas;
- v resoluções;
- VI decretos legislativos.

(redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)

Art. 3º São funções da fiscalização financeira o controle da execução orçamentária do Município e o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas às da própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º São funções de controle externo da Câmara Municipal a fiscalização dos negócios do Executivo, especialmente no que concerne aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como de ética político-administrativa e a adoção de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º São funções de julgamento político—administrativo a apuração de infrações cometidas por Vereador previstas em lei e seu julgamento, observando o devido processo legal.

Art. 6º São funções de administração interna a organização, a estruturação e a direção dos serviços auxiliares da Câmara Municipal e a elaboração e a prática das normas regimentais das atividades do legislativo.

#### Capítulo II

#### Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio nº 900, da Avenida Bataguaçú. (redação dada pela Resolução nº 1, de 12 de fevereiro de 2004)

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário é proibida a afixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político—partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município.

Art. 9º Somente por autorização do Presidente, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

#### Capítulo III

#### Da Instalação da Câmara

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, com qualquer número de vereadores, presidida pelo vereador mais idoso.

Parágrafo único. O Presidente indicará Vereador para servir como Secretário "ad hoc".

Art. 11. Os Vereadores munidos do respectivo diploma tomarão posse na sessão de instalação, lavrando—se termo em livro próprio.

§ 1º O Presidente lerá o compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

- Art. 12. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de **15 (quinze)** dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- Art. 13. Empossados, os Vereadores apresentarão declaração de bens, o que farão também no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.
- Art. 14. Cumprindo o disposto no artigo anterior, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso, para a eleição da Mesa, por escrutínio **público** considerando-se eleitos os que obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Resolução nº 3, de 22 de novembro de 1999)
- § 1º Os Vereadores receberão cópias, mimeografadas ou datilografadas, da relação de chapas inscritas, contendo seus respectivos candidatos e números de ordem de apresentação, previamente registradas junto a Mesa. (redação dada pela Resolução nº 3, de 22 de novembro de 1999)
- § 2º **Os Vereadores, chamados nominalmente, declararão em que chapa votam**. (redação dada pela Resolução nº 3, de 22 de novembro de 1999)
- § 3º A apuração será realizada pelos líderes partidários ou Vereadores indicados pelas bancadas, sob a supervisão do Presidente, cabendo-lhe proclamar o resultado.
- § 4º Em não sendo atingida a maioria absoluta dos votos dos vereadores, far-se-á nova eleição na mesma sessão, elegendo-se os componentes da Mesa por maioria simples.
- § 5º Ocorrendo empate no número de votos, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- § 6º A proclamação do resultado e a posse dos eleitos serão imediata e automática, respectivamente.
  - § 7º O "quorum" para a eleição da Mesa é de maioria absoluta.
- § 8º Em não sendo atingido o "quorum" referido no parágrafo anterior, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
- Art. 15. Na sessão de instalação, eleita ou não a Mesa, o Prefeito e Vice-Prefeito do Município serão introduzidos no plenário por uma Comissão Especial, designada pelo Presidente, e tomarão posse, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica do Município de Naviraí, observar as leis e promover o bem estar do povo Naviraiense".

- Art. 16. O Presidente facultará o uso da palavra, por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades que desejarem manifestarse.
- Art. 17. Eleita a Mesa, o Presidente convocará sessão especial para eleição das Comissões Permanentes e escolha dos representantes do Legislativo junto aos órgãos municipais.

# TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL Capítulo I DA MESA DA CÂMARA

#### Seção I

Da formação da Mesa e de suas modificações.

- Art. 18. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e na mesma legislatura. (redação dada pela resolução nº 1, de 15 de agosto de 2005)
- Art. 19. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes.
- Art. 20. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa em que se verifica o encerramento do mandato de seus membros, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro seguinte.
- § 1º Não havendo "quorum" para a eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, presidindo as sessões posteriores ao término do mandato da Mesa o Vereador mais idoso.
- § 2º Nas eleições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, as disposições regimentais do artigo 14.
- Art. 21. Somente se operará modificação na composição permanente da Mesa ocorrendo vacância de cargo.
  - Art. 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:
  - I extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

- II houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- III for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo único. Quando o membro da Mesa licenciar-se por qualquer motivo, por prazo igual ou superior a trinta dias, o Plenário designará substituto para o período de afastamento, salvo nos casos do Presidente e do Primeiro-Secretário, que tem substitutos previstos neste Regimento.

- Art. 23. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita por escrito, apresentada no Plenário.
- Art. 24. A destituição de membros da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de processo regular, nos termos deste regimento.
- Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela em que se verificou a vaga, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 20.

#### Seção II

#### Da competência da Mesa

- Art. 26. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
  - Art. 27. Compete a Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:
- I propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem **os subsídios** do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observada a disposição normativa da Lei Orgânica do Município; (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- III propor os decretos legislativos concessivos de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- V declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

- VI organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculando-o a remessa de numerário pelo Executivo;
  - VII proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
- VIII receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- IX determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, ressalvadas as sujeitas a deliberação por prazo certo;
  - X enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.
- Art. 28. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, em caso de empate na votação, o Plenário decidirá.
- Art. 29. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo Primeiro-Secretário, e este pelo Segundo.
- Art. 30. Ausentes os membros da Mesa, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário "ad hoc".
- Art. 31. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

#### Seção III

#### Do Presidente

- Art. 32. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, competindo-lhe dirigí-la e ao Plenário, na forma regimental.
  - Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara:
  - I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
   Câmara;
  - III interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar no prazo de até 07 (sete) dias os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 ( vinte ) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
  - VIII requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
  - IX exercer em substituição a chefia do Executivo, nos casos previstos em lei;
- X designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade:
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;
- XIV delegar a representação da Câmara Municipal em atos cívicos ou sociais, designando Vereador para representá-la;
- XV credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
  - XVII conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;
- XVIII requisitar força quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- XIX empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- XX declarar extintos os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, por força de Lei, de decisão judicial ou de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
  - XXI convocar suplente de vereador nos casos legais;
- XXII declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas no artigo 31 deste Regimento;

XXV – dirigir as atividades legislativas, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
  - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) anunciar o início e o término de cada período da sessão, bem como informar ao orador, com um minuto de antecedência, o encerramento de seu tempo;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo os que se excederem;
  - g) resolver a questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, assegurado recurso ao Plenário quanto a decisão;
  - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de "quorum", de oficio ou o requerimento de qualquer vereador;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc", nos casos regimentalmente previstos.

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de suas iniciativas desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara;
- d) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício:

e) autografar, juntamente com o Primeiro-Secretário, os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo, bem como as Resoluções e os Decretos Legislativos.

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos juntamente com o Assessor Financeiro;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo vantagens autorizadas legalmente, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal, aplicando a penalidade prevista para o caso, praticando todos os atos necessários ao desempenho da administração;

XXXI – exercer atos de poder de polícia, relativamente a atividade da Câmara Municipal, dentro ou fora de seu recinto;

XXXII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XXXIII – (suprimido pela Resolução nº 3, de 22 de novembro de 1999)

Art. 34. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado com a função legislativa.

Art. 35. O Presidente poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Presidência durante a discussão.

Art. 36. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o "quorum" de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta, e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membro da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

#### Seção IV

#### Do Vice-Presidente

Art. 37. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

#### Seção V

#### Do Primeiro-Secretário

- Art. 38. Compete ao Primeiro-Secretário:
- I organizar o expediente e a ordem do dia;
- II verificar e declarar a presença dos Vereadores no início da sessão e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;
- III proceder à leitura da súmula da matéria que deva ser conhecida pelo Plenário ou sujeita a sua deliberação;
- IV anotar os despachos do Presidente, as deliberações do Plenário, apontar as matérias votadas ou não, as emendas e os requerimentos apresentados pelos vereadores, para orientar a lavratura da ata da Sessão;
- $V-\text{superintender}\ a\ \text{redação}\ da\ ata\ das\ sessões\ públicas,\ assinando-a\ com\ o$  Presidente após sua aprovação;
  - VI lavrar as atas das sessões secretas;
- VII assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, as Resoluções, os Autógrafos de Lei e os Decretos Legislativos;
- VIII gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;
  - IX inspecionar os serviços da Secretaria da Câmara;
  - X zelar pela guarda dos papéis encaminhados à Mesa.

#### Seção VI

#### Do Segundo-Secretário

- Art. 39. Compete ao Segundo-Secretário:
- I substituir o Primeiro-Secretário nos casos de impedimento ou ausência;

- II controlar o "quorum";
- III proceder a inscrição dos oradores;
- IV anotar o tempo utilizado pelo orador e o número de vezes que ocupar a Tribuna;
- V colaborar com o Primeiro-Secretário;
- VI cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores.

#### Capítulo II

#### Do Plenário

- Art. 40. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e "quorum" legais para deliberar.
- § 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, por decisão própria, e no caso de sessões solenes, o Plenário se reunirá em local diverso;
  - § 2º A forma legal para deliberar é a sessão;
- § 3º "Quorum" é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização de sessões e para as deliberações;
- § 4º Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;
- § 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.
  - Art. 41. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
  - I elaborar as leis municipais;
- II discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
  - III apreciar vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV autorizar, nos casos previstos em lei, observadas as restrições constitucionais e
   legais, os seguintes atos e negócios administrativos:
- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;
  - b) aquisição onerosa de bens imóveis;
  - c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - d) concessão e permissão de serviço público;
  - e) concessão de direito real de uso de bens municipais;

- f) participação em consórcios intermunicipais e convênios, na forma da Lei Orgânica do Município;
- g) autorizar a subscrição ou aquisição de ações, a realização ou o aumento de capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como a alienação, no todo ou em parte, a qualquer título, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
  - h) discutir e votar proposições.
  - V deliberar sobre:
  - a) perda do mandato de vereador;
  - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
  - c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;
- d) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentarem-se do País, por qualquer tempo, e do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, mediante aprovação de 2/3 de seus membros;
- f) criação de comendas, de modo a reconhecer a contribuição individual prestada ao Município, ao Estado ou União, em qualquer das áreas de conhecimento, mediante aprovação da maioria de 2/3 da Câmara e sua atribuição, também observado o mesmo "quorum";
- g) fixação ou atualização **do subsídio** do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Lei Orgânica do Município; (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- VI expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
  - a) alteração do Regimento Interno;
  - b) destituição de membro da Mesa;
  - c) concessão de licença a vereador, nos casos previstos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
  - e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização **dos subsídios** dos vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
  - VII processar e julgar o Vereador pela prática de infração político- administrativa;
  - VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;
- IX convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para explicações sobre assunto previamente determinado;

 X – convocar diretores de órgãos de administração indireta e de fundações municipais para explicações sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que exigir o interesse público;

XI – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante a aprovação da maioria absoluta, nos casos previstos no artigo 20 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

XIV – propor a realização de consulta plebiscitária, na forma da Lei Orgânica do Município.

## Capítulo III DAS COMISSÕES Secão I

#### Da Finalidade

Art. 42. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 43. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 44. As Comissões Permanentes, que subsistem através das Legislaturas, compete estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles opinião, sob a forma de parecer, para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Justiça, Legislação e Redação;

II – de Finanças e Orçamento;

III – de Obras e Serviços Públicos;

IV – de Educação, Saúde e Assistência Social;

V – de Ecologia e Meio Ambiente;

Art. 45. São temporárias:

- I as Comissões Especiais, destinadas a proceder estudo de assuntos de especial interesse legislativo, especificada sua finalidade na resolução que as constituir, bem como o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos;
- II as Comissões de Representação, constituídas para participar de atos externos, nos quais deva a Câmara fazer-se representar.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias extinguem-se com o término da Legislatura, ou antes, uma vez cumpridas as finalidades para as quais foram constituídas.

Art. 46. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas no âmbito do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da CEI.

- Art. 47. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta, serão criadas mediante requerimento subscrito por um 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário, para apuração do fato determinado e por prazo certo.
- § 1º Se concluir pela improcedência da denúncia, a Comissão remeterá suas conclusões ao Presidente da Câmara, para arquivamento e ciência ao Plenário.
- § 2º Apurada a infração, a Comissão encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal.
- § 3º A vista do relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo.
- Art. 48. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito serão designados pelo Presidente da Câmara, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa, indicando, desde logo, o Presidente da Comissão que, por sua vez, escolherá o Secretário.
- Art. 49. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de infração político–administrativa de Vereador, observadas as disposições dos artigos **40** e **41** da Lei Orgânica do Município. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)

Parágrafo único. Nos casos de sua competência, concluindo pela inexistência de infração, a Comissão encaminhará o Processo ao Presidente da Câmara para o arquivamento da Câmara e ciência ao Plenário.

- Art. 50. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
  - Art. 51. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas a deliberação do
   Plenário e emitir parecer;
  - II (suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
  - III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV convocar secretários, assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e das fundações, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI solicitar esclarecimento, quando necessário, sobre matéria em apreciação, de qualquer cidadão ou autoridade;
- VII apreciar programas de obras ou planos regionais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
  - VIII acompanhar a execução orçamentária.
  - Art. 52. (suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- Art. 53. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao Presidente da Comissão respectiva, competindo-lhe deferir ou indeferir a solicitação e indicar, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

#### Seção II

#### Da Formação das Comissões e suas Modificações

- Art. 54. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de dois anos, mediante escrutínio público, observadas as seguintes normas:
- I não poderão ser votados o Presidente e Primeiro-Secretário da mesa diretora, os
   Vereadores licenciados e os suplentes em exercício; (redação dada pela Resolução nº 2, de 12 de novembro de 2004)

- II far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas,
   datilografadas ou manuscritas, contendo o nome dos Vereadores, de seu partido e a indicação da
   Comissão para a qual estão sendo votados;
- III o Primeiro-Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que lerá os nomes dos Vereadores em que vota, não mais do que três, entregando a cédula, devidamente assinada, ao Presidente da Câmara;
  - IV serão considerados eleitos os três vereadores mais votados em cada votação;
- V em caso de empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o vereador mais idoso;
- VI a apuração dos votos será feita pela Mesa e pelos líderes das bancadas interessadas, redigindo o Primeiro-Secretário o boletim de apuração;
  - VII o Presidente proclamará o resultado e dará posse aos eleitos.
- Art. 55. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa de pelo menos 03 (três) vereadores, através de ato que especificará sua finalidade e indicará o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.
- Art. 56. O membro de Comissão poderá solicitar dispensa, mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.
- Art. 57. Os membros da Comissão Permanente serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § 1º Compete ao Presidente da Câmara, em atenção à petição de qualquer vereador solicitando a destituição, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarar vago o cargo.
  - § 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.
- Art. 58. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 59. As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridas por qualquer vereador por deliberação do Plenário, observadas a restrição do artigo 54, I e a recomendação do artigo 50, deste Regimento.

#### Seção III

Art. 60. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão, no prazo de 05 (cinco) dias, para a eleição de seus Presidentes e a prefixação dos dias e horários de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. As Comissões darão ciência à Mesa e ao Plenário quanto à eleição de seus Presidentes.

- Art. 61. As Comissões Permanentes não poderão se reunir em horário destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.
- Art. 62. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, a convocação ser efetuada pelo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão, ou por escrito, comprovado o recebimento pelo vereador membro.
- Art. 63. Das reuniões das Comissões Permanentes serão lavradas atas, em livros próprios, assinadas por todos os membros participantes.
  - Art. 64. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:
  - I convocar reuniões extraordinárias;
  - II presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, facultandose-lhe, também, relatá-las pessoalmente;
- IV fazer observar os prazos estabelecidos para a Comissão desincumbir-se de suas atividades;
  - V representar a Comissão junto à Mesa e ao Plenário;
- VI avocar o expediente, para emissão de parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Não concordando o membro da Comissão com qualquer ato do Presidente, que não seja parecer, poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

- Art. 65. Encaminhado qualquer expediente sobre o qual deva a Comissão pronunciarse, o Presidente designar-lhe-á relator para apresentar parecer no prazo de 07 (sete) dias, observado o inciso III, do artigo anterior.
- Art. 66. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

- § 1º O prazo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do Município e propostas de codificação.
- § 2º O prazo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria em regime de urgência.
- Art. 67. As Comissões podem requisitar, através do Plenário, informações ao Prefeito, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado pelo tempo que sobejar, reiniciando sua fluência a partir do fornecimento das informações requisitadas.
- Art. 68. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento de relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.
- § 1º Se as conclusões do relator forem rejeitadas, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.
- § 2º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado, a requerimento de seu autor.
- § 3º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.
- Art. 69. Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pronunciar-se sobre o veto do Prefeito, produzirá parecer propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Parágrafo único. A Comissão a que se alude este artigo somente se manifestará sobre o veto quando solicitado e aprovado pelo Plenário seu pronunciamento.

- Art. 70. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
- § 1º O encaminhamento do expediente de uma Comissão para outra será feito pelo respectivo Presidente.
- § 2º O encaminhamento das proposições sujeitas à emissão de parecer pelas Comissões competentes, poderá ser feito simultaneamente a todas as Comissões a serem ouvidas, mediante despacho do Presidente da Câmara.
- Art. 71. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência de Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo único. Acolhido o requerimento pelo Plenário, que deliberará por maioria simples, a proposição será enviada à Comissão, observado o disposto nos artigos 65 e 66 deste Regimento.

Art. 72. Não havendo qualquer Comissão oferecido o parecer sobre a proposição que lhe foi distribuída, exaurido o prazo, inclusive na hipótese do artigo 64, VI, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzí-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, não tendo sido produzido parecer pelo relator "ad hoc", a matéria será incluída na ordem do dia imediata.

#### Seção IV

#### Da Competência das Comissões Permanentes

- Art. 73. Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los em sua redação, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo, na emissão do parecer.
- § 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, salvo expressa disposição em contrário.
- § 2º Pronunciando–se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando for rejeitado, a proposição seguirá em sua tramitação.
- § 3º A Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendidas sua conveniência, utilidade e oportunidade, especialmente nos seguintes casos:
  - I organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
  - II criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
  - III aquisição e alienação de bens imóveis;
  - IV participação em consórcios;
  - V concessão de licença ao Prefeito, Vice Prefeito ou a vereador.
- Art. 74. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente nos casos de:
  - I plano plurianual;
  - II diretrizes orçamentárias;
  - III proposta orçamentária;
- IV proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município,

acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem **o subsídio** do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores. <u>(redação dada pela Resolução</u> nº 2, de 20 de setembro de 1999)

Art. 75. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Art. 76. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social pronunciar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, saneamento e assistência social.

Parágrafo único. Serão apreciadas pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, obrigatoriamente, proposições que tenham por objetivo:

- I concessão de bolsas de estudo;
- II reorganização administrativa da Prefeitura Municipal nas áreas de educação, saúde e assistência;
  - III implantação de centros comunitários, sob patrocínio oficial.
- Art. 77. Competirá à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente propor medidas ordenativas e preventivas, através de pareceres técnicos, em todos os processos ou proposições que versarem sobre assuntos de sua especialidade, que possam acarretar alteração da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Compete ainda, a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os assuntos que, pela sua natureza, obriguem o seu pronunciamento, especialmente quanto a projetos de lei relativos à implantação de industrias.

Art. 78. Quando se tratar de veto, presente a hipótese do parágrafo único do artigo 69, somente pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, salvo se esta, solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 79. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhando parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. Não se manifestando a Comissão no prazo regimental, o Presidente da Câmara determinará a dispensa do parecer.

Art. 80. Encerrada a apreciação da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para inclusão na ordem do dia.

### TÍTULO III DOS VEREADORES

#### Capítulo I

#### D o Exercício da Vereança

- Art. 81. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.
- Art. 82. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único. Compete à Mesa assegurar o livre mandato dos Vereadores, providenciando no caso de violação deste artigo, as medidas cabíveis.

- Art. 83. É assegurado ao Vereador:
- I participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse direto e pessoal na matéria;
  - II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo,
   observadas as restrições quanto à competência de iniciativa;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas ou em oposição a elas, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI formular requerimento, submetendo-o ao Plenário, objetivando que sejam solicitadas informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos administrativos.
  - Art. 84. Os Vereadores não poderão:
  - I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo o disposto na alínea b, inciso I, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal; (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
  - II desde a sua posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior, **salvo o de secretário municipal**; (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso anterior;
  - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
  - e) residir fora do município.
- Art. 85. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente adotará as providências, conforme a gravidade:
  - I advertência em Plenário;
  - II cassação da palavra;
  - III determinação para retirar-se do Plenário;
  - IV suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
  - V proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

#### Capítulo II

# DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS POR EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

- Art. 86. O vereador poderá licenciar-se:
- I por moléstia devidamente comprovada:
- II para tratar de interesses particulares, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou do Município;

- IV para assumir cargo de Secretário Municipal ou cargo de confiança no Estado ou na União.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso anterior deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso I , deste artigo, a licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, se o atestado médico determinar afastamento por tempo inferior, o Vereador justificará as suas faltas perante à Mesa, não se cogitando, neste caso, de licença.
- § 3º Verificadas as hipóteses previstas no presente artigo, sendo a licença superior ou igual a trinta dias, o Presidente convocará o suplente respectivo e este, deverá tomar posse no prazo de **15 (quinze)** dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante para o exercício do cargo nesse período. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- § 4º Para efeito de percepção dos subsídios, considerar-se-á em exercício de suas funções o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.
- § 5º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, calculando-se o "quorum", enquanto não preenchida a vaga a que se refere este parágrafo, em função dos vereadores remanescentes.
- Art. 87. As licenças a que se refere o artigo anterior, incisos I e II, deverão ser concedidas por simples despacho do Presidente, no período da hora do Expediente, após a leitura do pedido, no caso do inciso III, o pedido será relatado pela Mesa e quando for o caso, a critério do Presidente, pela comissão de Justiça, Legislação e Redação e submetido à deliberação do Plenário.
- § 1º No recesso, o pedido de licença de que trata o inciso III do artigo anterior, será apreciado e decidido pela Mesa.
- § 2º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que apresentar pedido de licença para assumir cargo de Secretário Municipal ou cargo em confiança no Estado ou na União.
- Art. 88. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.
- Art. 89. A extinção do mandato do Vereador se verifica e assim será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
  - Art. 90. Perderá mandato o Vereador que:
  - I infringir qualquer das proibições do artigo 84 deste Regimento;

- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante aviso de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;
  - IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V-quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
  - VII não residir no Município;
- VIII deixar de tomar posse, no prazo de **quinze** dias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sem motivo justificado. (redação dada pela Resolução nº 3, de 22 novembro de 1999)
- IX abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber em função do cargo, vantagens indevidas.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por decisão de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 2º Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de oficio ou mediante provocação de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º O processo de cassação, quando cabível, obedecerá às normas do Decreto–Lei nº 201, de 27-02-67.
- § 4º Quando houver perda de mandato na forma prevista no inciso V, após declarada a vaga pelo presidente da Câmara, designará este, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, data para posse do suplente. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 5, de 30 de setembro de 2009)
- Art. 91. A renúncia do Vereador far-se-á por oficio dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

## Capítulo III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

- Art. 92. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias.
- Art. 93. No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.
- Art. 94. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador dirija-se ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.
- Art. 95. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, **exceto o Vice-Presidente e o Segundo-Secretário**. (redação dada pela Resolução nº 1, de 02 de março de 2009)
- Art. 96. Compete ao líder a indicação dos membros de seu partido e seus substitutos para as Comissões Permanentes e Temporárias.
- Art. 97. É facultado aos líderes em caráter excepcional e a critério do Presidente da Câmara, em qualquer momento da sessão, salvo se houver Vereador se pronunciando ou estiver sendo realizada votação, usar da palavra para tratar de assunto relevante e, urgente, por tempo não superior a cinco minutos, permitindo-se-lhe transferir a palavra a um de seus liderados.

# Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 98. A Câmara fixará **o subsídio** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as disposições da Constituição Federal. (<u>redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)</u>
  - Art. 99. (Artigo suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
  - Art. 100. (Artigo suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
  - Art. 101. (Artigo suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)

# Título IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

Das Modalidades de Proposições e de sua Forma.

- Art. 102. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
- Art. 103. As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em linguagem nacional e na ortografía oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 104. As Proposições deverão conter emenda indicativa dos assuntos a que se referem, exigência que não se aplica às emendas e subemendas.

Art. 105. Os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou projetos substitutivos, deverão ser oferecidos articuladamente e acompanhados de justificação escrita.

Art. 106. Nenhuma Proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

#### Capítulo II

#### Das Proposições em Espécie

Art. 107. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as indicadas no artigo 41, V, deste Regimento Interno.

Art. 108. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, com as arroladas no artigo 41, VI.

Art. 109. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Parágrafo único. Aos cidadãos compete a iniciativa dos projetos de lei, observado o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Art. 110. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir projeto já apresentado sobre o mesmo assunto.

- Art. 111. Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra, alterando-a parcialmente.
  - § 1º As mesmas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
  - § 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
- § 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânia parcial de outra.
  - § 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida a outra.
- § 5º Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de artigo de outra, sem mudar a sua substância.
  - § 6º Subemenda é a emenda apresentada a outra.

- Art. 112. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido distribuída.
- § 1º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, ao decreto legislativo ou a resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.
- § 2º O parecer será obrigatoriamente acompanhado de projeto de decreto legislativo, quando apreciar veto ou as contas municipais, e de projeto de resolução, quando examinar recurso contra ato do Presidente da Câmara.
- Art. 113. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento por esta elaborado, escrito, contendo conclusões sobre o assunto que determinou sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medida legislativa, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

- Art. 114. Indicação é a sugestão escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito Municipal.
- § 1º Lida na hora do expediente, a indicação será automaticamente encaminhada a quem de direito, mediante ofício do Presidente da Câmara, no prazo máximo 10 (dez) dias.
- § 2º As indicações poderão ser discutidas na hora do expediente, reservando-se o tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período para tal finalidade, competindo ao Plenário decidir sobre a prorrogação.
- Art. 115. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, dirigido ao Presidente da Câmara e nos casos expressos neste Regimento, submetido ao Plenário, versando sobre assuntos de interesse público ou pessoal do requerente.
- § 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:
  - I − a palavra ou a desistência dela;
  - II a permissão para falar sentado;
  - III a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - IV a observância de disposição regimental;
- V a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário;
  - VI a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara;
  - VII a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
  - VIII a retificação de ata;
  - IX a verificação de "quorum";

- X encerramento da discussão.
- § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:
  - I dispensa de leitura constante de ordem do dia;
  - II votação nominal;
  - III voto de louvor, congratulações ou repúdio.
- § 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:
  - I prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II licença de Vereador, salvo o recesso, para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou do Município;
  - III audiência de Comissão Permanente;
  - IV juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;
  - V inserção de documento em ata;
  - VI preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental;
  - VII inclusão de proposição em regime de urgência;
  - VIII retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
  - IX anexação de proposições com objeto idêntico;
- X informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
  - XI constituição de Comissões Especiais;
- XII convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
  - § 4º Serão escritos e dirigidos ao Presidente os requerimentos que versarem sobre:
  - I voto de pesar;
  - II licença de Vereador, ressalvada a hipótese referida no § 3º deste artigo.
- Art. 116. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- Art. 117. Representação é a exposição circunstanciada de Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de ilícito político—administrativo.

#### Capítulo III

# DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 118. Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão apresentados na Secretaria da Câmara, as demais proposições, na forma especificada por este Regimento.

Parágrafo único. Os requerimentos que não contenham solicitação de urgência e as indicações deverão ser apresentados na secretaria da Câmara até as **doze horas do dia da sessão**. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 09 de março de 2009)

Art. 119. Os projetos substitutivos, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 120. Os projetos substitutivos e as emendas poderão ser apresentadas nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à leitura no expediente e despacho da proposição principal às Comissões Competentes.

- § 1º As subemendas poderão ser apresentadas até 24 (vinte e quatro) horas antes da primeira votação, hipótese em que ocorrerá o adiamento, com a remessa da proposição e das subemendas às Comissões competentes para a emissão de parecer.
- § 2º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da leitura da matéria no expediente.
- § 3º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de **15** (quinze) dias à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a partir da data em que esta receba o processo. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- § 4º No caso de subemendas, na hipótese de projetos de codificação, de proposta orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, será observado o § 1º desse artigo.
- § 5º As Comissões e a Secretaria da Câmara deverão facultar aos Vereadores o acesso às proposições para os fins deste artigo.
- Art. 121. As representações deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.
  - Art. 122. A Mesa não aceitará proposição:
  - I que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

- II que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;
- IV que não observar os requisitos formais dos artigos 103, 104, 105 e 106, deste
   Regimento;
- V quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não tiver relação com a matéria da proposição principal, ou não observar restrição legal ao poder de emendas;
  - VI quando a indicação versar sobre matéria que deva ser objeto de requerimento;
- VII quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes;
  - VIII que for expressamente ilegal ou inconstitucional.
- § 1º Ressalvadas as hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, sendo distribuído a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
- § 2º Verificado o empate na votação dos membros da Mesa, nos casos deste artigo, competirá ao Plenário decidir.
- Art. 123. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, assegurado ao autor do projeto, do substitutivo ou de emenda, conforme o caso, recurso ao Plenário.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

- Art. 124. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.
- § 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, todos os signatários devem requerer a retirada.
- § 2º Sendo o Executivo o autor, a sua retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
- § 3º Considera-se, para os fins deste artigo, sob deliberação do Plenário a proposição incluída na ordem do dia, iniciada ou não a discussão.

Art. 125. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e a volta a tramitação.

# Capítulo IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação com a leitura na hora do expediente da primeira sessão ordinária, após o recebimento.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria objeto de sessões extraordinárias, sua leitura no expediente ocorrerá na primeira sessão após o recebimento da proposição.

- Art. 127. Tratando-se de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, lida a proposição durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente da Câmara, na própria sessão, às Comissões competentes.
- § 1º No caso de projeto substitutivo procedente de Comissão Permanente, não ocorrerá a remessa do mesmo a sua autora.
- § 2º Os projetos originários, de competência privativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão parecer para sua apreciação em Plenário.
- Art. 128. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia, em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Art. 129. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 130. Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 115, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.
- Art. 131. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão.

Art. 132. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por petição e distribuídos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

## TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### Capítulo I

#### Das Sessões em Geral

- Art. 133. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público.
- § 1º Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:
  - I apresente-se convenientemente trajado;
  - II não porte arma;
  - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - V atenda às determinações do Presidente.
- § 2º O Presidente determinará a retirada do assistente que perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
- Art. 134. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, nos períodos de **1º de fevereiro** a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. <u>(redação dada pela Resolução nº 1, de 1º de março de 2010)</u>
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da proposta orçamentária, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.
- § 3º Consideram-se de recesso ou férias legislativas os períodos de 16 de dezembro a **31 de janeiro** e de 1º de julho a 31 de julho. (redação dada pela Resolução nº 1, de 1º de março de 2010)
- § 4º A prorrogação do período legislativo, por prazo não superior a 10 (dez) sessões, será estabelecida mediante projeto de resolução, por iniciativa de Vereador ou da Mesa, deliberado pelo Plenário em regime de urgência, independentemente de parecer de Comissão.

- § 5º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e secretas.
- § 6° As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, **salvo nos casos previstos no § 3° do art. 32 da Lei Orgânica do Município.** (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- § 7º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
  - § 8º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 135. As sessões ordinárias serão semanais, às segundas-feiras, com início às **19h30min**, realizadas independentemente de convocação. (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- § 1º Coincidindo o dia da sessão com feriado ou ponto facultativo, será ela transferida para a data útil seguinte.
- § 2º Nos períodos de recesso ou férias legislativas a Câmara somente se reunirá em sessão extraordinária, solene ou comemorativa.
- Art. 136. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, exceto nos dias designados para as sessões ordinárias.
- Art. 137. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, observada a restrição do artigo anterior, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.
- Art. 138. As sessões secretas serão realizadas por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 139. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

- Art. 140. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.
- § 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas ou personalidades que estejam sendo homenageadas.
  - § 2º Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra.
- Art. 141. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
- § 2º A Ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- § 3º A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes do seu encerramento.

#### CAPÍTULO II

#### Das Sessões Ordinárias

- Art. 142. As sessões ordinárias têm duração normal de duas horas, divididas em três períodos: Expediente, Ordem do Dia e Explicações Pessoais.
- § 1º O período do Expediente inicia-se à hora regimental, com tolerância de 15 (quinze) minutos, encerrando-se às 20h30m, havendo indicação a ser discutida, acrescentar-se-á o tempo referido no artigo específico.
- § 2º O período destinado à Ordem do Dia inicia-se em seguida ao encerramento do Expediente e terá a duração de uma hora, salvo no caso de prorrogação ou suspensão dos trabalhos.
- § 3º O período das Explicações Pessoais, que se inicia imediatamente após o encerramento da Ordem do Dia, tem a duração de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis, havendo ainda Vereadores inscritos para fazer uso da palavra, por tempo igual ou inferior.

- Art. 143. A prorrogação do período da Ordem do Dia, admitida por motivo relevante e por prazo certo, por uma ou mais vezes na mesma sessão, depende de requerimento escrito e aprovado pelo Plenário.
  - § 1º O tempo de prorrogação não será inferior a 15 (quinze) minutos.
- § 2º Havendo mais de um pedido de prorrogação, será votado o que prescrever menor prazo; se idênticos quanto ao prazo, será votado aquele que primeiro for encaminhado à Mesa, reputando-se prejudicados os demais.
- § 3º Os requerimentos de prorrogação do período da Ordem do Dia serão votados sem discussão, com preferência sobre qualquer matéria, interrompendo-se caso necessário, a palavra do Vereador que estiver na Tribuna.
- Art. 144. A hora do início dos trabalhos, verificado o número legal, constatado pelas assinaturas no livro de "quorum", o Presidente invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.
- § 1º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 (quinze) minutos; não se completando o "quorum", fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", registrando o nome dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.
- § 2º Não havendo sessão por falta de "quorum", será despachada a matéria do Expediente que independa de deliberação do Plenário, prorrogando-se automaticamente, a pauta do período da Ordem do Dia para a sessão seguinte.
- Art. 145. Aberta a sessão, será colocada em discussão a ata da sessão anterior; ninguém se pronunciando, será considerada aprovada independentemente de votação.
- § 1º Ocorrendo impugnação ou pedido de retificação, as emendas, adições ou supressões aprovadas pelo Plenário, serão introduzidas em seu texto ou dele retiradas, conforme o caso.
- § 2º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte.
- § 3º Não poderá impugnar a ata ou pedir retificação o Vereador que não tenha comparecido à sessão que ela se refere.
  - § 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário.
- Art. 146. Após a aprovação da ata, o Primeiro-Secretário procederá a leitura da matéria do Expediente, resumindo-a, assegurando-se o fornecimento de cópias dos documentos apresentados, quando solicitadas pelos Vereadores, ressalvados os casos de projetos de

codificação, plano plurianual, projeto de lei orçamentária e diretrizes orçamentárias, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

- § 1º Esgotada a leitura e não havendo o tempo destinado ao Expediente, o Presidente receberá e despachará os pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias.
  - § 2º (suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
  - § 3º (suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)
- Art. 147. Findo o período do Expediente, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia, prosseguindo-se a sessão, apenas se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
  - § 1º Não havendo "quorum" regimental o Presidente declarará encerrada a sessão.
- § 2º Verificado o número legal, o Primeiro-Secretário procederá a leitura do resumo da matéria da pauta, dispensada porém, desde que tenham sido extraídos cópias e entregues aos vereadores.
- § 3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações desta fase.
- Art. 148. A pauta da Ordem do Dia será organizada, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes, observados os seguintes critérios preferenciais:
- I matérias em regime de urgência, nos termos do Artigo 27, § 2º, da Lei Orgânica do Município;
- II proposta orçamentária, plano plurianual e projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
  - III vetos:
  - IV projetos de lei em segunda discussão;
  - V projetos de lei em primeira discussão, de decreto legislativo e de resolução;
  - VI recursos;
  - VII requerimentos apresentados nas sessões anteriores;
  - VIII- outras proposições.

Parágrafo único. A colocação de matérias da mesma classificação observará a ordem cronológica de apresentação.

Art. 149. O regime de urgência, com preferência e dispensa de interstício, será concedido pelo Plenário ao requerimento de Vereador que contenha matéria que, por sua natureza, exija pronta deliberação.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo não prejudicarão a tramitação das matérias constantes dos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 150. (suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)

- Art. 151. O período de explicações pessoais inicia-se imediatamente após encerrada a Ordem do Dia, cujo uso da palavra se dará em forma de rodízio, sendo que o primeiro Vereador a falar será aquele que usou da palavra em último lugar na lista da sessão anterior, a exceção do Presidente da Casa que não participará do rodízio, falando sempre depois que todos os demais pares já fizeram uso da tribuna. (redação dada pela Resolução nº 3, de 27 de junho de 2011)
- § 1º Na primeira sessão anual a ordem para direito ao uso da palavra nas explicações pessoais se dará por meio de sorteio dos Vereadores, a ser efetuada pelo Diretor Administrativo. (redação dada pela Resolução nº 3, de 27 de junho de 2011)
- § 2º O orador em Explicação Pessoal não poderá ser aparteado, sendo-lhe vetado, com pena de advertência e cassação da palavra pelo Presidente, desviar-se da finalidade a que se destina o período.
- § 3º Quando, em suas explicações pessoais, o Vereador, mesmo que indiretamente, se referir a outro, terá este, caso haja pertinência, a ser avaliada pelo Presidente, o direito de resposta para proferir esclarecimentos por dois (02) minutos. . (Parágrafo incluído pela Resolução nº 2, de 26 de agosto de 2002)
- Art. 152. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

#### Capítulo III

#### Das Sessões Extraordinárias

- Art. 153. As sessões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, ou do Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º O edital de convocação de sessões extraordinárias será baixado pelo Presidente da Câmara, contendo o dia, a hora, o local da sessão e a matéria a ser tratada.
  - § 2º A convocação poderá ser feita em sessão, com a leitura do edital.
- § 3º Será expedida comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, dispensável no caso dos Vereadores cientificados na forma do parágrafo anterior.
- § 4º O edital de convocação será afixado no quadro de editais da Câmara Municipal e sua cópia será fornecida aos Vereadores mediante recibo.

§ 5º A sessão extraordinária compor-se-á de Expediente e Ordem do Dia, cingindo-se exclusivamente à matéria objeto da convocação.

#### Capítulo IV

#### Das Sessões Solenes

- Art. 154. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.
- § 1º Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.
  - § 2º As sessões solenes terão duração indeterminada.
- § 3º Nas sessões solenes somente usarão da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou seus designados, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia, as pessoas homenageadas e as autoridades que o desejarem.

### TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### Capítulo I

#### Das Discussões

- Art. 155. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação da mesma.
  - Art. 156. Não estão sujeitos à discussão:
  - I os requerimentos a que se refere o § 2°, do artigo 115;
  - II os requerimentos a que se referem os incisos I a VI, do § 3°, do artigo 115.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro, que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros do Legislativo;
  - II da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
  - III da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
  - IV de requerimentos repetitivos.
  - Art. 157. Terão uma única discussão e votação as seguintes matérias:

I − os Projetos de Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções; (redação dada pela Resolução nº 1, de 24 de março de 2003)

II - os vetos;

III – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 158. Terão duas discussões, na forma da Lei Orgânica do Município, sendo votados em dois turnos, os projetos de emenda à Lei Orgânica, Lei Complementar e Lei Orgamentária. (redação dada pela Resolução nº 1, de 24 de março de 2003)

Art. 159. Na apreciação de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis, serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 160. Entre as sessões da Câmara, deverá ocorrer interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 161. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo, que tem preferência sobre a proposição originária.

Art. 162. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser requerido antes de seu início.

- § 1º O adiamento será sempre por tempo determinado.
- § 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 3º Não se concederá adiamento de discussão de matéria que se ache em regime de urgência.
- § 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- Art. 163. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento, deferido pelo Presidente da Câmara.
- Art. 164. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado o autor e um Vereador de cada bancada.

## Capítulo II Da Disciplina dos Debates

- Art. 165. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações:
- I falar em pé, exceto em se tratando do Presidente; quando impossibilitado de fazêlo, requerer autorização para falar sentado;
- II dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III não usar da palavra sem solicitar e sem receber o consentimento do Presidente, salvo no caso de apartes;
  - IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.
  - Art. 166. O Vereador a quem for dada a palavra não poderá:
  - I desviar-se da matéria em debate;
  - II falar sobre matéria vencida;
  - III usar de linguagem imprópria;
  - IV ultrapassar o prazo que lhe competir;
  - V deixar de atender às advertência do Presidente.
  - Art. 167. O Vereador somente usará da palavra:
- I no expediente, para solicitar retificação ou impugnação da ata; (redação dada pela Resolução nº 3, de 22 de novembro de 1999)
  - II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou discutir o voto;
  - III- para apartear na forma regimental;
  - IV em explicações pessoais;
  - V para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;
  - VI para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
  - VII para justificar voto;
  - VIII- quando for designado para saudar visitante.
- Art. 168. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:
  - I para leitura de requerimento de urgência;
  - II para comunicação importante à Câmara;
  - III para recepção de visitantes;
  - IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
  - V para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.
- Art. 169. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I ao autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer em apreciação;
- III- ao autor da emenda ou do substitutivo;
- IV- ao autor do voto em separado;
- V ao mais idoso, não ocorrendo as hipóteses anteriores.
- Art. 170. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
- I-o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;
  - II não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV não será permitido aparte quando, na forma do artigo seguinte, o orador houver
   recebido a comunicação do Presidente da Câmara de que seu tempo, está prestes a findar-se;
- $V-o\ aparteante\ permanecer\'a\ em\ p\'e,\ quando\ aparteia\ e\ enquanto\ ouve\ a\ resposta\ do$  aparteado.
- Art. 171. O Presidente informará ao orador, um minuto antes, que seu tempo está para findar-se.
  - Art. 172. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
  - I 01 (um) minuto, para apartear;
- II-03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "pela ordem", justificar requerimento de urgência ou encaminhar votação;
- III 10 (dez) minutos, para justificar voto ou emenda, em explicação pessoal e discutir retirada da pauta de preposição; (redação dada pela Resolução nº 3, de 17 de novembro de 2003)
- IV 10 (dez) minutos, para discutir veto, projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução, requerimento e parecer contrário a proposição ou que a declare ilegal ou inconstitucional;
- V-15 (quinze) minutos, para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa e processo de cassação de mandato de Vereador.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

#### Capítulo III

#### Das Deliberações

Art. 173. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de "quorum", computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 174. Para os fins das deliberações do Plenário, conceituam-se:

 I – maioria simples, aquela que compreende mais da metade dos votantes, presentes a sessão, ou que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios, quando haja dispersão de voto por vários candidatos;

II – maioria absoluta, a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e os ausentes à sessão, e representada pelo número inteiro imediatamente superior a metade;

III – maioria de 2/3 (dois terço), a que atinge ou supera o número resultante da divisão do total dos membros da Câmara por três e multiplicação por dois; nos casos de indivisibilidade, e representada pelo número inteiro imediatamente superior ao fracionado, que resultou da operação aritmética referida.

Art. 175. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 176. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste, na simples contagem de votos a favor ou contra à proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste, na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo "sim" ou "não".

§ 3º O processo de votação por escrutínio secreto, será feito por meio de cédulas datilografadas ou impressas, depositadas em local indevassável, competindo à Mesa, com a fiscalização das lideranças, a apuração.

Art. 177. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impossibilidade legal, regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. No caso de dúvida quanto ao resultado de votação simbólica, o Presidente, de ofício ou a requerimento, poderá repeti-la procedendo à recontagem.

Art. 178. Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

I - (suprimido pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)

II – deliberação sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa;

III – deliberação sobre a perda de mandato de Vereador;

IV – apreciação de veto.

Art. 179. Será nominal a votação:

I – na eleição e na destituição dos membros de Comissão Permanente e mesa
 diretora; (redação dada pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1999)

 II – quando aprovado por maioria absoluta requerimento em tal sentido, respeitados os casos do artigo anterior.

Art. 180. Uma vez iniciada, a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos, serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 181. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria, encaminhado à votação.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação, quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município e em quaisquer dos casos de processo cassatório e na apreciação de requerimento.

Art. 182. Terão preferência para votação as emendas supressivas, os projetos substitutivos e as emendas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) emendas ou mais sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 183. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 184. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 185. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação.

Art. 186. Concluída a votação de proposição, com emendas, subemendas ou projeto substitutivo, a requerimento de Vereador, a matéria será enviada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Art. 187. Aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 188. O veto será apreciado em sessão única, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º Não ocorrendo deliberação no prazo deste artigo, que não corre no recesso, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a discussão e a votação das demais proposições, até que seja apreciado.

§ 2º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e na hipótese de não ocorrer sanção ao veto do Prefeito, no prazo de quinze dias, após o recebimento do projeto, se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

Art. 189. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 190. Os projetos de Lei Complementar serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de 24 horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambas, a maioria absoluta. (redação dada pela Resolução nº 1, de 24 de março de 2003)

#### Capítulo IV

#### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 191. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II do Prefeito Municipal.
- § 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do município, estado de defesa ou estado de sítio.
- § 2º A emenda será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e segunda discussões e votações, considerando-se aprovada, se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores em cada deliberação.
- § 3º É obrigatória a oitiva das Comissões Permanentes no processo de emenda da Lei Orgânica, aplicando-se as demais disposições deste Regimento.
- § 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.
- § 5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

#### Capítulo V

#### Da Iniciativa Popular

- Art. 192. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.
- § 1º A proposta popular deverá conter a identificação de seus assinantes, com o respectivo número de título eleitoral.
- § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo comum.
- § 3º O primeiro signatário da proposta popular poderá defendê-la em Plenário, pronunciando-se em primeiro lugar nas discussões da matéria, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sem apartes.
- § 4º O primeiro signatário da proposta popular poderá delegar a outro autor a tarefa de defendê-la.
- § 5º Demonstrada a inautenticidade de assinatura ou de inscrição eleitoral de qualquer dos signatários da proposta popular, sua tramitação será dada por prejudicada, sendo remitida ao arquivo.

#### Capítulo VI

#### Da Palavra aos Cidadãos

Art. 193. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá apresentar seu título eleitoral e indicar a matéria sobre a qual discutirá, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente indicados na inscrição.

Art. 194. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, o cidadão inscrito nos termos do artigo anterior, não poderá exceder o tempo de 10 (dez) minutos na tribuna, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Parágrafo único. Poderão fazer uso da palavra, em cada sessão, apenas dois cidadãos.

Art. 195. Será cassada a palavra ao cidadão que usar de linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

# TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

#### Seção I

#### Do Orçamento

Art. 196. Recebida a proposta orçamentária, o Presidente determinará a sua leitura, em resumo, no expediente, distribuindo cópias aos Vereadores.

Parágrafo único. A proposta orçamentária será encaminhada em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias de prazo para emitir parecer, englobando a proposição e as emendas apresentadas na forma do artigo seguinte.

Art. 197. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da leitura da proposta orçamentária no expediente.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

 II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que se refiram a dotações para pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionem-se com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 198. O projeto orçamentário e suas emendas, com ou sem parecer, exaurido prazo da Comissão de Finanças e Orçamento, serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata, para a primeira discussão e votação, que serão feitas englobadamente, salvo as emendas que serão votadas a seguir, uma a uma.

Art.199. Durante as 48 (quarenta e oito) horas seguintes a primeira votação, as Comissões Permanentes poderão oferecer emendas que, se aceitas pela Mesa, serão encaminhadas com o projeto para a Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

Parágrafo único. Será de 05 (cinco) dias o prazo para a emissão do parecer.

Art. 200. Esgotado o prazo do parágrafo único, do artigo anterior, com ou sem parecer, o projeto e as emendas serão incluídos na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação finais, vedada a apresentação de novas emendas.

Parágrafo único. Ocorrendo aprovação de emendas, quer no caso do artigo 198, quer na hipótese deste artigo, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para a adequação do texto às emendas aprovadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 201. Aprovado sem emendas, o projeto do orçamento dispensará a redação final, considerada definitiva a redação em que foi proposto, emendado, será incluído na ordem do dia, da sessão imediata ao encerramento do prazo mencionado no parágrafo único, do artigo anterior, para discussão e votação únicas em redação final.

Art. 202. A Câmara apreciará mensagem do Prefeito propondo modificação no projeto de lei orçamentária, desde que não tenha sido iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta, imprimindo-lhe a tramitação própria das emendas.

Art. 203. A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização de abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da Lei.

#### Seção II

Do Plano Plurianual e das Diretrizes Orcamentárias

Art. 204. Na apreciação das leis que estabeleçam o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, serão aplicadas as normas regimentais da sessão anterior e as demais, do processo legislativo comum que não forem cientes.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

#### Seção III

#### Das Codificações e dos Estatutos

- Art. 205. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, objetivando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- Art. 206. Os projetos de código e de estatutos, depois de lidos em resumo no expediente, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
- § 1º Nos quinze dias seguintes, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão emendas e sugestões.
- § 2º A critério da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.
- § 3º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando emendas e sugestões que julgar convenientes, ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, mas respeitado o prazo concedido para apresentação de emendas, o projeto entrará na pauta da ordem do dia.
- Art. 207. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado em globo, as emendas aprovadas e o projeto retornarão à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
- § 1º No prazo de cinco dias a Comissão promoverá a incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º Ao atingir este estágio, o projeto obedecerá à tramitação comum do processo legislativo.

#### Capítulo II

#### Dos Procedimentos de Controle

#### Seção I

#### Do Julgamento das Contas

Art. 208. A Câmara Municipal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 209. O julgamento das contas do Prefeito Municipal, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será feito no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer, não correndo no recesso.

Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura no expediente, o Presidente fará distribuir cópias aos Vereadores, do parecer e do balanço anual, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

- § 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre determinados itens da Prestação de Contas, podendo para respondê-los, realizar diligências externas e, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.
- § 2º O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
  - § 3º Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo.
- § 4º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia para julgamento na primeira sessão subsequente.
- § 6° Se a deliberação da Câmara, for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

- § 7º A Câmara comunicará o resultado ao Tribunal de Contas, em qualquer circunstância.
- Art. 211. Se a Câmara deliberar pela rejeição das Contas que o Prefeito Municipal apresentar, a matéria será remetida à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que, em parecer, indicará as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Aprovado o parecer pelo Plenário, a Mesa providenciará como de direito.

Art. 212. As contas do município ficarão a cada ano, durante 60 (sessenta) dias, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, compete definir o período em que as contas do Município ficarão à disposição e estabelecer a forma pela qual o contribuinte as terá para exame.

#### Secão II

#### Do Processo de Perda do Mandato

Art. 213. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração políticoadministrativa definida em lei, observada as normas processuais fixadas pela legislação incidente.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao acusado.

- Art. 214. O julgamento far-se-á, cumpridas as fases do processo, em sessão extraordinária convocada para esse efeito, exigidos os votos de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara, observada a votação secreta.
- Art. 215. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedirse-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

#### Seção III

#### Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 216. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 217. A convocação deverá ser requerida por escrito, por Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 218. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e a hora para o comparecimento e dando-lhe ciência do motivo da convocação e das questões que lhe são propostas.

Art. 219. Aberta a sessão, presente o Secretário convocado, que se assentará à direita do Presidente da Câmara, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos previamente, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

- § 1º A inscrição a que se refere este artigo deverá ser realizada até a abertura da sessão.
- § 2º As respostas às indagações poderão provir de assessores do Secretário Municipal, que o acompanhem na ocasião e dele recebam a incumbência.
  - § 3º Desde que concedidos, serão permitidos apartes ao Secretário ou assessor.
- § 4º Não havendo mais indagações ou esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão.

#### Seção IV

#### Do Pedido de Informação ao Prefeito

- Art. 220. A Câmara poderá formular pedido de informações e solicitar cópia de documentos ao Prefeito Municipal, em função de requerimento aprovado pelo Plenário, através de ofício do Presidente, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
- Art. 221. Ocorrendo a recusa do Prefeito, relativamente às informações ou aos documentos, ou não sendo atendida a solicitação no prazo de trinta dias, competirá ao autor da proposição produzir denúncia, para a apuração da infração político-administrativa e para o processo próprio.

#### Seção V

#### Da Destituição de Membro da Mesa

- Art. 222. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, tomando conhecimento, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida com a representação, sobre o processamento ou o arquivamento da matéria.
- § 1º Manifestando-se o Plenário pelo processamento, a representação será autuada pelo Primeiro-Secretário com os documentos que a instruem.
- § 2º O Presidente ou, sendo ele o denunciado, seu substituto legal, determinará a notificação do acusado, para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas, até o máximo de três, fornecendo-se-lhe cópia da peça acusatória e dos documentos autuados.
- § 3º Produzida a defesa, anexada aos autos com os documentos que acompanharem, o representante deverá pronunciar-se em cinco dias, confirmando a representação ou retirando-a.
- § 4º Não havendo defesa, ou se havendo, o representante confirmar a representação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria.
  - § 5º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.
- § 6º Na sessão de julgamento, o relator inquirirá testemunhas, no máximo de três para cada uma das partes, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, lavrando-se assentada dos depoimentos.
- § 7º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá o tempo de dez minutos, para cada, para se manifestarem o representante, o relator e o acusado, facultando-se a este, fazêlo por procurador.
- § 8º Encerradas as alegações, a matéria será votada pelo Plenário, em escrutínio secreto.
- § 9º Votando no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores componentes da Câmara pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

#### TÍTULO VIII

#### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 223. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais, desde que declarados em Plenário.

- Art. 224. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- Art. 225. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de o Presidente não as acatar.

- Art. 226. Cabe ao Presidente decidir sobre as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, facultado recurso ao Plenário.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que emitirá parecer.
- § 2º O Plenário, em face do parecer, deliberará, considerando-se a decisão como precedente.
- Art. 227. Os precedentes serão registrados em livro próprio, pelo Primeiro-Secretário, para aplicação em casos análogos.

#### Capítulo II

#### Das Modificações do Regimento

- Art. 228. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, elaborará e tornará pública separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 229. Este Regimento Interno poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:
  - I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
  - II- da Mesa;
  - III- de uma das Comissões Permanentes.

# TÍTULO IX DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e regerse-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 231. As determinações do Presidente à Secretaria, sobre expedientes, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores, sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

Art. 232. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 233. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros, podendo ser substituídos por processo de encadernação:

I – livro de atas das sessões:

II – livro de atas das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – livro de registro de decretos legislativos;

V – livro de registro de resoluções;

VI – livro de registro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – livro de termos de posse de servidores;

VIII – livro de termos de contratos:

IX – livro de precedentes regimentais;

X – livro de atas das Comissões Temporárias;

XI – livro de presença dos Vereadores;

XII – livro de termos de posse dos Vereadores, Suplentes, Prefeito e Vice Prefeito.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Primeiro-Secretário da Mesa.

Art. 234. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente.

Parágrafo único. As despesas específicas de cada gabinete, relativas à informação e transporte, serão ordenadas pelo seu titular, na forma disciplinada em resolução própria. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 1, de 19 de novembro de 2007)

Art. 235. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais **ou privadas**, cabendo ao presidente a assinatura dos

cheques respectivos, juntamente com o Assessor Financeiro da Câmara. (redação dada pela Resolução nº 4, de 18 de setembro de 2009)

Art. 236. A contabilidade da Câmara encaminhará suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 237. É vedado ao Presidente, sob pena de destituição, estabelecer privilégios relativamente à ordem de pagamento aos funcionários e aos Vereadores, sendo certo que para aqueles, quanto para estes, o pagamento só será efetuado quando houver disponibilidades que possibilitem saldar o crédito de todos.

#### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

- Art. 238. A publicação dos expedientes da Câmara, observará ato normativo a ser baixado pela Mesa.
- Art. 239. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.
- Art. 240. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, ressalvada realização de sessões solenes ou extraordinárias.
- Art. 241. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, computando-se com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, nos termos do Código de Processo Civil.
- Art. 242. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 243. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 03/83 e suas alterações.

Sala da Presidência, 08 de novembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS

# GEAN CARLOS VOLPATO Presidente

LEANDRO PERES DE MATOS Vice-presidente

VANDERLEI CHAGAS Primeiro-Secretário

JOSÉ ROBERTO ALVES Segundo-Secretário